



A ORDEM SOCIAL, DIREITO E DEMOCRACIA

Saulo Cerqueira de Aguiar Soares
Organizador



Pantanal Editora

2021

Saulo Cerqueira de Aguiar Soares
Organizador

**A ORDEM SOCIAL, DIREITO E
DEMOCRACIA**



Pantanal Editora

2021

Copyright© Pantanal Editora

Editor Chefe: Prof. Dr. Alan Mario Zuffo

Editores Executivos: Prof. Dr. Jorge González Aguilera e Prof. Dr. Bruno Rodrigues de Oliveira

Diagramação: A editora. **Diagramação e Arte:** A editora. **Imagens de capa e contracapa:** Canva.com. **Revisão:** O(s) autor(es), organizador(es) e a editora.

Conselho Editorial

Grau acadêmico e Nome	Instituição
Prof. Dr. Adayson Wagner Sousa de Vasconcelos	OAB/PB
Profa. Msc. Adriana Flávia Neu	Mun. Faxinal Soturno e Tupanciretã
Profa. Dra. Albys Ferrer Dubois	UO (Cuba)
Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior	IF SUDESTE MG
Profa. Msc. Aris Verdecia Peña	Facultad de Medicina (Cuba)
Profa. Arisleidis Chapman Verdecia	ISCM (Cuba)
Prof. Dr. Arinaldo Pereira da Silva	UFESSPA
Prof. Dr. Bruno Gomes de Araújo	UEA
Prof. Dr. Caio Cesar Enside de Abreu	UNEMAT
Prof. Dr. Carlos Nick	UFV
Prof. Dr. Claudio Silveira Maia	AJES
Prof. Dr. Cleberton Correia Santos	UFGD
Prof. Dr. Cristiano Pereira da Silva	UEMS
Profa. Ma. Dayse Rodrigues dos Santos	IFPA
Prof. Msc. David Chacon Alvarez	UNICENTRO
Prof. Dr. Denis Silva Nogueira	IFMT
Profa. Dra. Denise Silva Nogueira	UFMG
Profa. Dra. Dennyura Oliveira Galvão	URCA
Prof. Dr. Elias Rocha Gonçalves	ISEPAM-FAETEC
Prof. Me. Ernane Rosa Martins	IFG
Prof. Dr. Fábio Steiner	UEMS
Prof. Dr. Fabiano dos Santos Souza	UFF
Prof. Dr. Gabriel Andres Tafur Gomez	(Colômbia)
Prof. Dr. Hebert Hernán Soto Gonzáles	UNAM (Peru)
Prof. Dr. Hudson do Vale de Oliveira	IFRR
Prof. Msc. Javier Revilla Armesto	UCG (México)
Prof. Msc. João Camilo Sevilla	Mun. Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Luis Soto Gonzales	UNMSM (Peru)
Prof. Dr. Julio Cezar Uzinski	UFMT
Prof. Msc. Lucas R. Oliveira	Mun. de Chap. do Sul
Profa. Dra. Keyla Christina Almeida Portela	IFPR
Prof. Dr. Leandris Argentele-Martínez	Tec-NM (México)
Profa. Msc. Lidiene Jaqueline de Souza Costa Marchesan	Consultório em Santa Maria
Prof. Dr. Marco Aurélio Kistemann	UFJF
Prof. Msc. Marcos Pisarski Júnior	UEG
Prof. Dr. Marcos Pereira dos Santos	FAQ
Prof. Dr. Mario Rodrigo Esparza Mantilla	UNAM (Peru)
Profa. Msc. Mary Jose Almeida Pereira	SEDUC/PA
Profa. Msc. Nila Luciana Vilhena Madureira	IFPA
Profa. Dra. Patrícia Maurer	UNIPAMPA
Profa. Msc. Queila Pahim da Silva	IFB
Prof. Dr. Rafael Chapman Auty	UO (Cuba)
Prof. Dr. Rafael Felipe Ratke	UFMS
Prof. Dr. Raphael Reis da Silva	UFPI
Prof. Dr. Ricardo Alves de Araújo	UEMA
Prof. Dr. Wéverson Lima Fonseca	UFPI
Prof. Msc. Wesclen Vilar Nogueira	FURG
Profa. Dra. Yilan Fung Boix	UO (Cuba)
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme	UFT

Conselho Técnico Científico

- Esp. Joacir Mário Zuffo Júnior

- Esp. Maurício Amormino Júnior

- Esp. Tayronne de Almeida Rodrigues

- Lda. Rosalina Eufrausino Lustosa Zuffo

Ficha Catalográfica

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

O65 A ordem social, direito e democracia [livro eletrônico] / Organizador Saulo Cerqueira de Aguiar Soares. – Nova Xavantina, MT: Pantanal, 2021. 50p.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN 978-65-88319-77-2

DOI <https://doi.org/10.46420/9786588319772>

1. Mudança social. 2. Direito. 3. Democracia. I. Soares, Saulo Cerqueira de Aguiar.

CDD 303.4

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422



Nossos e-books são de acesso público e gratuito e seu download e compartilhamento são permitidos, mas solicitamos que sejam dados os devidos créditos à Pantanal Editora e também aos organizadores e autores. Entretanto, não é permitida a utilização dos e-books para fins comerciais, exceto com autorização expressa dos autores com a concordância da Pantanal Editora.

Pantanal Editora

Rua Abaete, 83, Sala B, Centro. CEP: 78690-000.
Nova Xavantina – Mato Grosso – Brasil.
Telefone (66) 99682-4165 (Whatsapp).
<https://www.editorapantanal.com.br>
contato@editorapantanal.com.br

APRESENTAÇÃO

Tenho a satisfação acadêmica de realizar o lançamento da presente obra jurídica coletiva **A Ordem Social, Direito e Democracia**, que sou coordenador, pela Editora Pantanal.

Os autores são unicamente responsáveis, nos termos da legislação nacional e internacional, pelo conteúdo dos seus respectivos artigos.

A obra reúne artigos que refletem sobre a ordem social, que tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social, com enfoque nas transformações sociais.

Ao reconhecer que a defesa da ordem social é uma garantia da democracia, o livro dispõe sobre o direito ao trabalho, a seguridade social (saúde, previdência social e assistência social), a educação, a cultura, o desporto, a ciência, a tecnologia, a inovação e a proteção ao meio ambiente.

A efetividade do direito da ordem social é uma exigência democrática, devendo o Estado executar políticas que promovam o direito ao trabalho e seja construída uma cultura de proteção social, colimando atingir os objetivos fundamentais, entre os quais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais e regionais, e a promoção do bem de todos.

O Papa Leão XIII, na Encíclica *Rerum Novarum*, destacou que “*não pode haver capital sem trabalho, nem trabalho sem capital*”, defendendo a concórdia da sociedade.

O Estado brasileiro, as empresas e os particulares devem garantir a efetividade do direito na ordem social, por aplicação da eficácia vertical, diagonal e horizontal dos direitos fundamentais.

Desejo agradável leitura.

Memória de Nossa Senhora do Carmo, 2021, em Teresina.

Christo Nihil Praeponere

Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares

SUMÁRIO

Apresentação	4
Capítulo I.....	6
O Estatuto da Advocacia, o Código de Ética e Disciplina da OAB e a Inteligência Artificial	6
Capítulo II	17
A evolução da proteção jurídica infantojuvenil após a emissão da Opinião Consultiva nº 17/2002 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos	17
Capítulo III.....	33
Critérios definidores de pessoa de baixa renda para fins de ingresso em Instituições Federais de Ensino através das cotas sociais	33
Capítulo IV	45
Ensaio sobre gestão da saúde do trabalhador de instituições hospitalares na pandemia da COVID-19	45
Índice Remissivo	49
Sobre o organizador.....	50

A evolução da proteção jurídica infantojuvenil após a emissão da Opinião Consultiva nº 17/2002 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos

Recebido em: 14/07/2021

Aceito em: 15/07/2021

 10.46420/9786588319772cap2

Karla Eduarda Modena Pavan^{1*} 

Júlio César de Medeiro² 

Laura Spaniol Martinelli³ 

INTRODUÇÃO

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, e após observar os impactos negativos deixados por ela, a sociedade começou a perceber a necessidade de assegurar, no âmbito internacional, a proteção dos direitos humanos, surgindo, assim, diversos sistemas com o objetivo de salvaguardar os direitos fundamentais do indivíduo, onde se destaca o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos, composto pela Comissão e pela Corte, tem como principal objetivo promover a defesa e a proteção dos direitos humanos aos indivíduos situados no continente americano, supervisionar se os Estados-membros estão cumprindo com as disposições da CADH e dos demais tratados interamericanos, bem como averiguar se existem medidas legais ativas para torná-los efetivos.

Salienta-se que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, desde 1948, data do seu surgimento, vêm contribuindo muito para a defesa dos direitos fundamentais, principalmente em relação à proteção dos direitos da criança e do adolescente. Nesse sentido, cabe destacar que o Sistema

¹ Mestranda do Programa de Pós-graduação em Direito na Faculdade Meridional (IMED) – Passo Fundo/RS. Graduada em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Erechim/RS. Integrante do Grupo de Pesquisa “Criminologia, Violência e Sustentabilidade Social”. Advogada em Erechim/RS. E-mail: karla-pavan14@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8890778643663357>. PPGD-IMED – Instituto Meridional – Rua Gen. Prestes Guimarães, 304, Passo Fundo/RS.

² Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito na Faculdade Meridional – IMED. Pós-graduado em Advocacia Trabalhista e Direito Tributário pela LFG/Anhanguera-Uniderp/RS. Graduado em Direito pela IMED/RS. Membro do Centro de estudos sobre a Teoria da Justiça de Amartya Sen. Advogado inscrito na OAB-RS sob o nº 88.541, E-mail: juliomededeiro@gmail.com. PPGD-IMED – Instituto Meridional – Rua Gen. Prestes Guimarães, 304, Passo Fundo/RS.

³ Graduada em Direito pela Faculdade Meridional – IMED. Especialista em Direito Previdenciário pela Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus. Mestranda do Programa de Pós-graduação em Direito na Faculdade Meridional – IMED. Membro do Centro de Estudos sobre a Teoria da Justiça de Amartya Sen. Assistente em Administração junto à Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS Campus Passo Fundo. E-mail: lauraspaniol@yahoo.com.br. PPGD-IMED – Instituto Meridional – Rua Gen. Prestes Guimarães, 304, Passo Fundo/RS.

* Autora correspondente: karla-pavan14@hotmail.com

Interamericano, através de sua Corte, foi o responsável por emitir a Opinião Consultiva nº 17/2002, a qual consolida, no âmbito internacional, os principais vetores da Doutrina da Proteção Integral.

A consolidação da respectiva doutrina no Sistema Interamericano foi um marco de grande importância para a proteção dos direitos do público infante-juvenil, pois através de seus princípios, quais sejam, superior interesse e proteção especial, a criança/adolescente deixou de ser vista apenas como objeto de proteção governamental, passando a ser considerada um sujeito de direitos, sendo, portanto, detentora não apenas de direitos comuns, mas também de direitos especiais, devido à sua condição peculiar de desenvolvimento.

Com base neste contexto, o presente trabalho visa responder o seguinte problema: quais foram os avanços jurídicos positivos alcançados com a emissão da Opinião Consultiva nº 17/2002, ao adotar a Doutrina da Proteção Integral no Sistema Interamericano de Direitos Humanos?

Objetivando responder à questão proposta, serão analisados alguns elementos fundamentais sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a Doutrina da Proteção Integral e a Opinião Consultiva nº 17/2002, para, por fim, após o estudo de duas decisões proferidas pela Corte Interamericana, demonstrar quais foram as melhorias provenientes da emissão da respectiva opinião quanto ao direito da criança. O método utilizado no presente trabalho foi o dedutivo e a técnica de pesquisa foi a bibliográfica e a documental.

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A ESTRUTURA E O FUNCIONAMENTO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Diante das transformações do mundo moderno e dos diversos reflexos provenientes da Segunda Guerra Mundial, o processo universalista passou a ser o centro de uma nova perspectiva ideológica sobre os direitos humanos, visando desenvolver mecanismos de caráter global para assegurar e proteger os direitos básicos de cada ser humano.

Com base nesse contexto, surgem, no âmbito internacional, dois sistemas autônomos, mas complementares, para salvaguardar tais direitos, quais sejam, o sistema global e o sistema regional (Mazzuoli, 2011).

O sistema global surgiu com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, e é o principal responsável por definir os parâmetros universais e o controle dos direitos humanos na prática dos Estados. Ressalta-se que, logo em seguida, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada em 1948, a ONU estabeleceu o rol dos direitos que seriam internacionalmente protegidos, os quais, em 1966, foram consolidados e aprimorados tanto pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, quanto pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Por outro lado, os sistemas regionais, como o próprio nome já diz, são responsáveis por internacionalizar os direitos humanos no plano regional, tendo cada sistema seu próprio aparato jurídico. Tais sistemas, podem, assim, serem descritos: o Sistema Regional Europeu, criado em 1950 junto ao Conselho da Europa; o Sistema Regional Africano, criado em 1981 e vinculado à União Africana; e, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, desenvolvido em 1948 junto à Organização dos Estados Americanos (OEA) (Vallejo, 2013).

Nesse sentido, cabe salientar que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), de fundamental importância para a compreensão do presente estudo, funda-se em dois instrumentos jurídicos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, aprovada na Nona Conferência Internacional Americana em 1948, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), conhecida também como o Pacto de San José da Costa Rica que, mesmo aprovada em 1969, somente entrou em vigor no ano de 1978.

O SIDH, com o intuito de garantir e proporcionar o cumprimento de todos os direitos elencados nos documentos citados acima, instituiu, no ano de 1959, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e, no ano de 1979, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Estes órgãos atuam em conjunto para promover a defesa e a proteção dos direitos humanos aos indivíduos situados no continente americano (Trindade, 2003), ou seja, tais entes “tem como uma de suas funções precípua supervisionar se os Estados membros observam, respeitam e promovem as disposições dos tratados interamericanos sobre direitos humanos, bem como averiguar se existem medidas adotadas para torná-los efetivos” (Gervasoni et al., 2020, p. 307).

A CIDH, por sua vez, tem como principais funções a realização de visitas *in loco*, para analisar a situação dos direitos humanos do país visitado, a preparação de relatórios sobre a situação dos direitos humanos nos Estados-membros, o recebimento de denúncias relativas a violações de tais direitos e a verificação do preenchimento dos requisitos de admissibilidade das petições, conforme disposto no artigo 41, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH):

Artigo 41. A Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício do seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições: a. estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América; b. formular recomendações aos governos dos Estados membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos; c. preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções; d. solicitar aos governos dos Estados membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos; e. atender às consultas que, por meio da Secretária-Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que eles lhe solicitarem; f. atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção; e g. apresentar um relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos. (OEA, 1969)

Ressalta-se que em caso de denúncia ou queixa de violação dos direitos humanos por parte de um Estado-membro da OEA, a CIDH se torna responsável por analisar a situação e, constatando a veracidade dos fatos, tem o dever de encaminhar um relatório ao Estado denunciado, contendo as recomendações necessárias para solucionar o ocorrido em até três meses.

Se, por ventura, o Estado não consiga cumprir com todas as recomendações no prazo estipulado, a CIDH poderá estabelecer um novo prazo. Transcorrido esse novo prazo e não tendo o Estado cumprido com o recomendado, o relatório, até então confidencial, passa a se tornar público e a integrar o relatório anual apresentado à Assembleia Geral da OEA. Outra possibilidade, nessa situação, é remeter o caso à Corte Interamericana. Contudo, isso só é possível aos Estados que ratificaram a CADH e reconheceram a competência dessa Corte (Gervasoni et al., 2020).

Assim, a Corte IDH, diversamente da CIDH, possui tanto caráter consultivo quanto caráter contencioso, sendo considerada um órgão autônomo, composto por sete juízes nacionais dos Estados-membros da OEA, e que possui como função a interpretação e a aplicação da CADH e dos demais tratados integrantes do SIDH, em suas sentenças e opiniões consultivas. No mesmo sentido é o entendimento de Costa et al.:

A Corte IDH, por sua vez, é uma instituição judicial autônoma da OEA, sediada na Costa Rica, que possui uma função de opinião consultiva – referente a questões do direito internacional dos direitos humanos – e uma função contenciosa. A sua jurisdição do papel contencioso abarca apenas os Estados que tenham ratificado a Convenção Americana e expressamente aceitado a competência jurisdicional da Corte IDH, nos termos do artigo 62 da Convenção. O Brasil reconheceu essa competência contenciosa por meio de Decreto Legislativo 89, no ano de 1998. Portanto, compete à Corte julgar o caso de violação constatado posteriormente à data de reconhecimento da competência pelo Estado-parte e, se necessário, determinar a restauração do direito violado ou até mesmo a condenação do Estado a pagar uma justa compensação à vítima dessa violação. Frise-se que a Corte IDH não funciona como um tribunal recursal para as decisões domésticas, mas uma oportunidade de analisar situações, perante o SIDH, que tenham sido violadoras de princípios protegidos pela Convenção Americana e que não foram devidamente observadas em âmbito doméstico. Além disso, depois da condenação de um Estado, não há a previsibilidade de um recurso, mas apenas a possibilidade de solicitação de interpretação, a pedido de qualquer das partes, sobre o sentido do alcance da sentença, nos termos do artigo 67 da CADH e 68 do Regulamento da Corte. (Costa et al., 2019, p. 66)

Como bem salientado por Costa et al. (2019), a atribuição da Corte IDH para julgar casos contenciosos abarca somente os Estados que ratificaram a CADH e que reconheceram expressamente essa competência. Ademais, a CADH determina, mais especificamente em seu artigo 61, que “somente os Estados Partes e a Comissão têm direito de submeter um caso à decisão da Corte” (OEA, 1969).

No que concerne à função consultiva da Corte IDH, ressalta-se que qualquer Estado-membro da Organização ou qualquer órgão descrito no capítulo X da Carta da OEA pode consultá-la sobre a interpretação da CADH ou de outros tratados relacionados à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos, bem como a respeito da compatibilidade desses instrumentos com a legislação interna do

solicitante, o que poderá resultar na emissão de uma Opinião Consultiva sobre o tema tratado (OEA, 1969).

Todavia, embora ambas competências (contenciosa e consultiva) possuam natureza jurisdicional (Opinião Consultiva nº 03/1983), não devem ser confundidas, conforme dispõe a Corte IDH, no parágrafo 33 da Opinião Consultiva nº 17/2002, onde explica que na face consultiva inexistem partes ou tampouco um litígio a ser solucionado, mas sim a intenção de compreender a interpretação adequada das bases protetivas dos direitos humanos, o que vai contrastar com a dimensão contenciosa na resolução das situações levadas à Corte (Corte IDH, 2002).

Nesse sentido, cabe destacar que as Opiniões Consultivas da Corte IDH são de extrema importância para seus Estados-membros, pois trazem benefícios concretos ao plano internacional no que se refere à proteção dos direitos humanos, levando em consideração também o seu caráter vinculante, conforme disposto no parágrafo 60 da Opinião Consultiva nº 18/2003:

Por essas razões, a Corte determina que tudo o que está indicado nesta Opinião Consultiva se aplica aos Estados membros da OEA, que assinaram indistintamente a Carta da OEA, subscrita na Declaração Americana e na Declaração Universal, ou que ratificaram o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, independentemente de terem ou não ratificado a Convenção Americana ou qualquer de seus protocolos opcionais. (Corte IDH, 2003, p. 93, tradução nossa)

Corroborando do entendimento, Ramos leciona a respeito da relevante função consultiva da Corte, que resulta em suas significativas opiniões, pois é “com base na competência consultiva que as Cortes podem interpretar normas jurídicas internacionais fixando o seu alcance e conteúdo, mesmo na ausência de casos contenciosos” (Ramos, 2002, p. 68).

Portanto, através da sua atribuição consultiva, a Corte IDH vem empreendendo um trabalho significativo para a consolidação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), frisando, especialmente, a Opinião Consultiva nº 17/2002, objeto do presente trabalho e, de fundamental importância para a proteção dos direitos da criança e do adolescente.

A CONDIÇÃO JURÍDICA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE A PARTIR DA EMISSÃO DA OPINIÃO CONSULTIVA Nº 17/2002

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), em 28 de agosto de 2002, redigiu a Opinião Consultiva nº 17/2002 (OC-17/2002), para dispor sobre a condição jurídica de crianças/adolescentes e os seus direitos fundamentais no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH).

Ressalta-se que a presente Opinião Consultiva foi emitida para responder à solicitação de esclarecimentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) quanto à interpretação do artigo 8º (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), no sentido de determinar se as medidas especiais estabelecidas no artigo 19 da mesma

Convenção constituem “limites ao arbítrio ou à discricionariedade dos Estados” em relação às crianças/adolescentes, requerendo, também, a apresentação de critérios gerais válidos sobre a matéria no âmbito da CADH (Corte IDH, 2002).

Corroborando do entendimento, Ferraz aduz os argumentos utilizados pela CIDH para solicitar tais esclarecimentos:

A CIDH alegara como fundamento a essa solicitação a constatação de que em distintas legislações e práticas dos países americanos, a vigência dos direitos e garantias previstos nos artigos 8 e 25 da CADH não era plena a respeito de crianças como sujeitos e atores na jurisdição penal, civil e administrativa, uma vez que seria assumido que a obrigação de proteção do Estado para suprir a falta de plena capacidade dos menores de idade poderia colocar tais garantias em segundo plano. (Ferraz, 2018, p. 1)

Dessa forma, o problema enfrentado pela Corte IDH, e que motiva a elaboração da Opinião Consultiva nº 17/2002, foi impulsionado pela convencionalidade dos ordenamentos de certos Estados-membros que possuíam legislações infanto-juvenis de cunho tutelar, com base na “Doutrina da Situação Irregular”. Salutar registrar o largo percurso doutrinário na área da infância em denunciar os problemas desse substrato teórico-jurídico (Méndez, 2004; Veronese, 2016) o qual permite, por exemplo, o tratamento de infantes enquanto objetos de tutela e reduz a sua significação de sujeitos com termos como “menor” (Ferraz, 2018).

Nesse viés, cabe destacar que em intervenções orais e escritas, a CIDH argumentou que com a aprovação da Convenção sobre os Direitos da Criança, em 1989, pela Assembleia Geral da ONU, tinha-se instaurado um novo modelo de proteção aos direitos infanto-juvenis, tendo em vista a adoção da Doutrina da Proteção Integral.

A Doutrina da Proteção Integral, diferentemente da Doutrina da Situação Irregular, sustenta que as crianças são indivíduos de direitos, e não simples “objeto” de proteção governamental. Assim, segundo essa doutrina, deve-se reconhecer todos os direitos às crianças, principalmente os de caráter especial, que lhes são conferidos em virtude da sua situação de vulnerabilidade, devido estar em processo de desenvolvimento (Lopes et al., 2012). Posto isso é viável inferir que crianças e adolescentes “passam por meio da teoria da proteção integral, a desempenharem um papel reconhecido como seres humanos em toda sua especialidade” (Dias, 2016, p. 32).

Seguindo com suas argumentações, a CIDH destacou, ainda, que, conforme disposto no artigo 19 da CADH, a criança/adolescente tem direito de receber medidas de proteção do Estado e que, para fazer jus ao conteúdo desse artigo, devem ser levadas em consideração as disposições de outros instrumentos internacionais, de acordo com o critério interpretativo do artigo 29 da CADH, bem como das normas e princípios da Convenção sobre os Direitos da Criança, que se manifestam especialmente no princípio do interesse superior da criança (Corte IDH, 2002).

Diante disso, a Corte IDH reconheceu a grande relevância do direito internacional para a proteção da criança/adolescente, do qual fazem parte a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), aceitando a sua utilização como fonte de direito para estabelecer o conteúdo e alcance das obrigações assumidas pelo Estado por meio do artigo 19 da CADH.

Do mesmo modo, a Corte IDH salientou que a Convenção sobre os Direitos da Criança foi ratificada por quase todos os Estados-membros da OEA e acrescentou, também, que tal posicionamento por parte dos países denota um consenso positivo, em relação aos temas da infância. “É importante notar que os vários Estados do continente adotaram disposições em suas legislações, tanto constitucionais como ordinárias, sobre a matéria em questão; disposições às quais o Comitê dos Direitos da Criança se referiu repetidamente” (Corte IDH, 2002, p. 53, tradução nossa).

Assim, a Corte IDH, ao reconhecer, na Opinião Consultiva nº 17/2002, a criança como sujeito de direitos, adota, no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a Doutrina da Proteção Integral, o entendimento de que “de acordo com as normas contemporâneas do Direito Internacional dos Direitos Humanos, nas quais se enquadra o artigo 19 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, as crianças são titulares de direitos e não apenas objetos de proteção” (Corte IDH, 2002, p. 86, tradução nossa). Isso significa a refutação completa das visões minoristas e a salvaguarda de direitos de crianças e adolescentes, baseando-se no seu reconhecimento enquanto sujeito-cidadão (Veronese, 1999), o qual detém voz ativa e participa da construção de seus direitos em sociedade.

A Doutrina em questão trouxe consigo inúmeras mudanças, no âmbito mundial, para os ordenamentos jurídicos, influenciando tanto a jurisprudência como a legislação dos órgãos internacionais e dos diversos Estados-membros quanto à proteção dos direitos da criança e do adolescente. Ademais, essa mudança paradigmática simboliza um grande avanço para a defesa dos direitos da infância no âmbito da SIDH, na medida em que esta reconhece infantes como detentores de direitos gerais e especiais, devido à sua condição peculiar de desenvolvimento (Costa, 2012). Nesse sentido, cabe salientar que a Doutrina da Proteção Integral referente ao direito da criança e do adolescente, respalda-se em alguns princípios fundamentais, enfatizando-se neste estudo dois deles: o princípio da proteção especial e o princípio do interesse superior, ou do melhor interesse.

O princípio da proteção especial sustenta, basicamente, que a criança/adolescente se encontra em uma situação de vulnerabilidade, devido ao fato de estar em desenvolvimento físico, mental e social, o que demanda uma proteção especial, através da promulgação de leis e da adoção de políticas públicas, que possam garantir o exercício pleno dos seus direitos humanos e o seu desenvolvimento sadio (ONU, 1959).

Ressalta-se que a família, a sociedade e os Estados-membros da CADH possuem o dever de proteger os direitos da criança, sendo este último responsável, também, por implementar medidas legais para garanti-los, veja-se:

Que a proteção verdadeira e plena das crianças significa que podem gozar plenamente de todos os seus direitos, incluindo os direitos econômicos, sociais e culturais, que lhes são atribuídos por diversos instrumentos internacionais. Os Estados partes em tratados internacionais de direitos humanos têm a obrigação de adotar medidas legais para garantir a proteção de todos os direitos da criança. (Corte IDH, 2002, p. 87, tradução nossa)

Complementa-se ainda dizendo que tanto a instituição de medidas especiais quanto a proteção aos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes no ordenamento jurídico não devem ser vistas como uma verdadeira ofensa ao direito da igualdade, mas sim como reconhecimento íntegro e justo da sua condição de vulnerabilidade, fator que distingue os infantes de outros indivíduos. No mesmo sentido, é o entendimento da Corte IDH, a qual referência o princípio da igualdade conforme a disposição do artigo 24 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, aludindo que esse fundamento principiológico “não impede a adoção de normas e medidas específicas em relação às crianças, que requerem um tratamento diferenciado em função de suas condições especiais. Este tratamento deve ser orientado para a proteção dos direitos e interesses das crianças” (Corte IDH, 2002, p. 86, tradução nossa).

Já o princípio do interesse superior, conhecido também como o princípio do melhor interesse da criança, sustenta que se deve priorizar, sempre que possível, a solução que melhor corresponda aos anseios da criança e do adolescente. Corroborando do entendimento, Santos aduz:

O melhor interesse da criança é um princípio jurídico fundamental de interpretação e foi desenvolvido para limitar a extensão da autoridade do adulto sobre a criança (como é o caso dos pais, professores, médicos, juízes, etc.). Baseia-se no reconhecimento de que o adulto está em posição de tomar decisões pela criança apenas pelo fato de esta não ter experiência e capacidade de decisão suficientes. Também veio dar ênfase significativa ao direito de liberdade de expressão da criança, para que as suas opiniões, no que toca aos assuntos que lhe digam respeito, sejam ouvidas e tidas em conta. Veio ainda servir como critério de controle no cumprimento da obrigação de os Estados Membros acautelarem sempre o melhor interesse da criança em todas as decisões que a afetem e também como critério solucionador, já que facilitará a tarefa de encontrar a melhor decisão a ser tomada para cada criança em concreto. (Santos, 2012, p. 23-24)

Da mesma forma, a Corte IDH, na Opinião Consultiva nº 17/2002, dispõe que o princípio do interesse superior deve levar em consideração como critérios norteadores para a elaboração de normas, o que é melhor e mais adequado para satisfazer as necessidades da criança, principalmente, quanto ao seu desenvolvimento e quanto ao exercício pleno de seus direitos.

O princípio do interesse superior ou melhor interesse encontra-se resguardado na Declaração dos Direitos da Criança (ONU, 1959), mas é importante enfatizar a sua resignificação baseada na proteção integral, haja vista que a sua criação antecede a modificação de postura teórica no plano internacional dos direitos humanos da criança e do adolescente (Dias, 2016).

Outrossim, ressalta-se que com a elaboração da Opinião Consultiva nº 17/2002, a Corte IDH reconheceu às crianças e aos adolescentes os direitos derivados do devido processo legal em procedimentos judiciais, considerando, todavia, a sua idade e o nível de desenvolvimento para a realização da atividade.

Dessa forma, os Estados são obrigados a assegurar, minimamente, as garantias de legalidade, de julgamento de menores de idade por órgãos jurisdicionais distintos, a participação efetiva da criança nos procedimentos a que seja submetida, além dos princípios tradicionais do juiz natural, duplo grau de jurisdição, presunção de inocência, contraditório, publicidade (no sentido de proibição de estigmatização da criança) e justiça alternativa (incentivando, sempre que possível, a solução de conflitos por meios alternativos ou conciliatórios). (Ferraz, 2017, p. 241)

Outro aspecto relevante abordado na Opinião Consultiva nº 17/2002, foi a definição de criança, onde a Corte IDH, com base no artigo 1º da Convenção sobre Direitos da Criança, a conceitua como sendo todo ser humano que não tenha completado 18 anos de idade, a menos que tenha atingido a maioridade antes por mandato de lei (Corte IDH, 2002). Esse entendimento não veda as segmentações entre crianças e adolescentes realizadas no plano interno dos países signatários (conforme ocorre no caso do Brasil com o Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de dar maior especificidade visão macro da Corte a respeito da infância.

Portanto, após analisar as disposições apresentadas acima, constata-se que a Opinião Consultiva nº 17/2002 realizou uma transformação importantíssima e necessária na promoção e na defesa dos direitos de crianças e adolescentes no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), onde seus ideais refletiram positivamente nas decisões proferidas pela Corte IDH e, conseqüentemente, nas legislações e jurisprudência de seus Estados-membros, como por exemplo, o Brasil.

A RELEVÂNCIA DA OPINIÃO CONSULTIVA Nº 17/2002 FRENTE ÀS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Após a emissão da Opinião Consultiva nº 17/2002, a Corte IDH passou a aderir à Doutrina da Proteção Integral em suas decisões, constituindo, assim, uma grande evolução na proteção dos direitos da criança e do adolescente. A fim de asseverar o entendimento disposto ao SIDH, passa-se à análise da amostragem de dois casos para demonstração do impacto do novo arcabouço teórico da infância.

Instituto de Reeducação do Menor x Paraguai

Antes de analisar o caso concreto, cabe salientar que o Instituto de Reeducação do Menor “Coronel Panchito López”, no Paraguai, era um local destinado à internação de crianças/adolescentes em conflito com a lei, que haviam sido condenadas ou que se encontravam reclusas preventivamente (Corte IDH, 2004).

Os internos do Instituto “Coronel Panchito López” eram processados de acordo com o Código do Menor de 1981, o qual submetia todas as crianças/adolescentes maiores de 14 anos à jurisdição penal comum. Contudo, a legislação deficiente não era o único problema destes infantes, pois, infelizmente, todo o sistema de detenção em que estavam submetidos era contrário aos padrões internacionais.

Além do Instituto possuir problemas como superlotação, insalubridade, má infraestrutura e ausência de profissionais qualificados, foi assolado por três terríveis incêndios, que resultaram em lesões corporais graves e a morte de inúmeras crianças/adolescentes, fazendo com que suas atividades fossem encerradas no ano de 2001.

Os menores internos do Instituto estavam reclusos em condições inadequadas para qualquer parâmetro internacional, estavam inseridos em um contexto cheio de situações precárias, como a superlotação, a superpopulação, a insalubridade, a falta de infraestrutura adequada, guardas penitenciários em quantidade insuficiente e incapacitados para trabalhar com jovens menores de dezoito anos. Chegaram a ocorrer três incêndios no Instituto, os quais levaram diretamente à morte nove garotos, além de um deles ter sido vítima de arma de fogo, baleado por um dos guardas, e, devido aos incêndios, mais trinta e oito tiveram ferimentos e/ou saíram intoxicados. (Ferraz et al., 2018, p. 1)

Se não bastasse essa tragédia, os internos sobreviventes ainda foram transferidos para penitenciárias de adultos, sem nem mesmo terem sido, em sua maioria, condenados, sem contar que, ao serem distribuídos pelo território nacional, foram afastados de seus defensores legais e de seus familiares.

Após o fechamento do Instituto, muitas das crianças foram transferidas para diferentes penitenciárias [...], nas quais, em alguns casos, compartilhavam espaço físico com os internos adultos, como banheiro, refeitório e pátio, já que essas instituições não possuíam infraestrutura diferenciada por faixa etária. Além disso, em determinadas ocasiões, os diretores dessas prisões designaram um ou dois internos adultos "de boa conduta comprovada" para atuar como tutores de um determinado grupo de crianças, a fim de evitar qualquer conflito entre elas ou maus-tratos por parte de outros adultos. (Corte IDH, 2004, p. 80-81, tradução nossa)

Diante disso, no dia 20 de maio de 2002, a CIDH submeteu à jurisdição da Corte IDH o caso "Instituto de Reeducação do Menor vs. Paraguai", a fim de decidir se o Estado do Paraguai violou ou não as obrigações descritas nos artigos 1º (obrigações de respeitar os direitos), 4º (direito à vida), 5º (direito à integridade pessoal), 7º (direito à liberdade pessoal), 8º (direito às garantias judiciais), 19 (direitos da criança) e 25 (direito à proteção judicial) da CADH (Corte IDH, 2004).

Ao proferir sua decisão, em 2004, a Corte IDH ressaltou que a análise do presente caso se daria de acordo com os preceitos estabelecidos na CADH, ratificada pelo Paraguai em 1990, e por outros documentos internacionais responsáveis pela proteção dos direitos da criança e do adolescente. Além destes documentos, a Corte IDH fez questão de utilizar os argumentos descritos na Opinião Consultiva nº 17/2002, veja-se:

A Corte chama a atenção para o fato de que, neste caso, um número significativo das violações alegadas tem como supostas vítimas crianças, que, como adultos, "possuem direitos humanos que correspondem a todos os seres humanos [...] e também têm direitos especiais derivados de sua condição, aos quais correspondem deveres específicos da família, da sociedade e do Estado". Isso é estabelecido de outra forma pelo artigo 19 da Convenção Americana, que estabelece que "toda criança tem direito às medidas de proteção que sua condição de menor requer por parte de sua família, da sociedade e do Estado". Esta disposição deve ser entendida como um direito adicional e complementar que o tratado estabelece para os seres que, devido ao seu desenvolvimento físico e emocional, necessitam de proteção especial. (Corte IDH, 2004, p. 93, tradução nossa)

Assim, constata-se que, quando o Estado se encontra na presença de infantes infratores, privados de sua liberdade, possui, além de suas obrigações comuns a todas as outras pessoas, uma condição de garante, na qual tem o dever de garantir, com maior cuidado e responsabilidade, a proteção da criança/adolescente e de todos os seus direitos, especialmente o de ter uma vida digna, adotando, quando necessário, medidas especiais, conforme dispõe o princípio do interesse superior, fixado na OC-17/2002.

A Corte IDH, nesse sentido, destacou que a legislação normativa do Paraguai não considerava a condição de vulnerabilidade da criança/adolescente ante os procedimentos judiciais, nem mesmo o impacto que lhe era causado quando submetida ao juízo penal. Ainda, ressaltou que não existia nenhum órgão jurisdicional especializado à população infanto-juvenil, o que resultava em tratamento idêntico aos adultos, desrespeitando a sua situação especial (Corte IDH, 2004).

Dessa forma, a Corte IDH confirmou que o Estado do Paraguai, no caso “Instituto de Reeducação do Menor”, violou os termos descritos na CADH, determinando, como sanção, o pagamento de indenização às vítimas e aos seus pais, por danos materiais, imateriais e emergentes, além de sua condenação na disponibilização, de forma gratuita, do tratamento médico e psicológico aos ex-internos, incluindo, se necessário, o ressarcimento dos remédios e das operações cirúrgicas realizadas em virtude dos incêndios (Corte IDH, 2004).

Por fim, ainda, determinou que o Estado do Paraguai realizasse, em consulta com a sociedade, um ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional e uma declaração com a elaboração de uma política de Estado em relação à infância, em conformidade com os compromissos internacionais assumidos pelo país.

Forneron e filha x Argentina

Em 27 de abril de 2012, a Corte IDH proferiu a sentença do caso “Forneron e filha vs. Argentina”, condenando o Estado Argentino pela violação do direito ao devido processo legal, às garantias judiciais e à proteção da família, bem como aos direitos da criança e do adolescente, consagrados, respectivamente, nos artigos 8º, 25, 17 e 19 da CADH.

Esse caso teve início, quando a filha do Sr. Forneron foi entregue pela mãe a um determinado casal, em guarda provisória, para posterior adoção, sem o seu consentimento, apesar de ser o pai biológico da criança. Cabe ressaltar que o Sr. Forneron, passou dez anos de sua vida questionando à justiça sobre a referida adoção, além de ingressar com diversas ações requerendo a implantação de um regime de visita. Todavia, seus pedidos foram negados, com a justificativa de que, com o passar do tempo, a relação da criança com a sua nova família já havia se consolidado. Assim, a demora injustificada no processo tornou-se o maior motivo de desrespeito aos direitos do pai (Corte IDH, 2012).

Ademais, apesar da venda da criança não ter sido efetivamente comprovada, havendo somente indícios da realização do ato, a CIDH constatou que o Estado Argentino não investigou o caso com as diligências necessárias, demonstrando, também, a omissão da sua legislação para sancionar, no âmbito penal, a comercialização de crianças.

Os representantes alegaram que o Estado “descumpriu a obrigação de adotar medidas legislativas, judiciais e outras para prevenir a venda de crianças em seu território; porque os participantes do ato de tráfico [do qual] a menina e seu pai eram [foram] vítimas não foram investigados nem punidos”. Afirmaram que “esta violação de direitos começou antes mesmo do nascimento de [M], porque na Argentina existem todas as condições de impunidade para que isso aconteça. O Estado “teve e tem a responsabilidade de proteger as crianças do seu território, prevenir, investigar e punir o tráfico de crianças” e que não o tenha feito “continua a criar risco, promovendo a impunidade e agravando sua responsabilidade”. (Corte IDH, 2012, p. 39, tradução nossa)

A CIDH, por sua vez, antes de levar o caso à jurisdição da Corte IDH, realizou diversas recomendações em favor do Sr. Forneron e sua filha, com o intuito de assegurar a proteção da família e o direito do interesse superior da criança/adolescente, além de solicitar ao Estado-membro a modificação do seu ordenamento jurídico interno, com a inclusão de dispositivos relacionados à venda de crianças. Contudo, as recomendações não foram atendidas.

Nesse sentido, o caso passou a fazer parte da jurisdição da Corte IDH, a qual, em sua decisão, abordou três aspectos essenciais, quais sejam, o prazo razoável e a devida diligência em determinados processos judiciais internos; a proteção da família; e o dever de adotar disposições de direito interno. A Corte IDH, também, salientou que a análise do caso em questão se daria por meio da legislação internacional de proteção das crianças/adolescentes e pelos fundamentos da Opinião Consultiva nº 17/2002 (Corte IDH, 2012).

Dessa forma, quanto aos aspectos processuais, a Corte IDH observou que o decorrer do tempo nos casos de adoção de crianças constitui um fator positivo na criação e no fortalecimento de vínculos com a nova família, prejudicando, assim, a relação com a família biológica. Por este motivo, os procedimentos judiciais e administrativos envolvendo esse assunto devem ser realizados com a maior celeridade possível, a fim de evitar situações conflituosas como o do presente caso (Corte IDH, 2012).

A Corte IDH, portanto, constatou que as autoridades judiciais do Estado Argentino não tiveram nenhum cuidado para manter a celeridade do processo, o que incorreu em uma demora excessiva e injustificável, repercutindo, conseqüentemente, de forma negativa, na relação familiar entre o pai biológico e sua filha. A interpretação do tribunal se deu no sentido de que a mora processual atingiu diretamente os direitos do genitor e da infante, de modo que os laços entre a criança e os novos tutores foram estreitados, ao mesmo tempo em que os pedidos de Forneron eram reiteradamente negados. Em síntese “os tribunais descumpriram seu dever de cuidado e houve uma demora injustificada na resolução do processo que afetou gravemente os direitos de M e do senhor Forneron” (Corte IDH, 2012, p. 21, tradução nossa).

No que se refere ao direito da proteção da família, a Corte IDH destacou, com base na Opinião Consultiva nº 17/2002, que toda criança possui o direito de viver com a sua família, bem como que esta tem o dever de atender suas necessidades materiais, afetivas e psicológicas. Ainda, observou que a convivência entre pais e filhos constitui um elemento essencial ao desenvolvimento da criança, razão pela qual deve permanecer no núcleo familiar (Corte IDH, 2012).

Nesse viés, o afastamento da criança do seu núcleo familiar só deve ocorrer na presença de razões determinantes e fundadas no interesse superior da mesma, preconizado pela Doutrina da Proteção Integral.

Toda decisão estatal, social ou familiar que implique alguma limitação ao exercício de qualquer direito da criança, deve levar em consideração o interesse superior da criança e ajustar-se rigorosamente às disposições que regem esta matéria. Em relação ao interesse superior da criança, o Tribunal reitera que este princípio regulador dos direitos da criança se baseia na dignidade da pessoa humana, nas características das crianças e na necessidade de promover o seu desenvolvimento, com pleno aproveitamento de suas potencialidades. No mesmo sentido, deve-se notar que para garantir, na medida do possível, a prevalência do interesse superior da criança, o preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Criança estabelece que esta necessita de “cuidados especiais”, e o artigo 19 da Convenção Americana indica que deve receber “medidas especiais de proteção”. (Corte IDH, 2012, p. 19, tradução nossa)

No fim da sentença, a Corte IDH abordou a questão da legislação do Estado Argentino sobre o dever de adotar disposições de direito interno, considerando que o Estado agiu de forma negligente nas investigações sobre a venda da criança, devido o fato da sua legislação interna não possuir dispositivos tipificando-a como infração penal.

Assim, a Corte IDH condenou o Estado Argentino, e instituiu como penalidade o pagamento de danos morais e imateriais às vítimas, o estabelecimento de um procedimento de vinculação entre o Sr. Forneron e sua filha, além da adoção de medidas necessárias para classificar a venda de crianças como infração penal, de acordo com as normas internacionais.

Ressalta-se, portanto, que a Opinião Consultiva nº 17/2002 é de extrema importância para o fortalecimento e a consolidação da defesa dos direitos da criança e do adolescente no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), onde seus ideais refletem positivamente nas decisões proferidas pela Corte IDH e, conseqüentemente, nas legislações e jurisprudência de seus Estados-membros.

CONCLUSÃO

A partir dos argumentos supramencionados no presente artigo, compreende-se que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, em conjunto com a Comissão e sua Corte, vêm, atualmente, cumprindo com seus objetivos de promover a proteção e a defesa dos direitos humanos no continente americano, principalmente em relação à criança, influenciando, positivamente, os ordenamentos jurídicos de seus Estados-membros.

Nesse viés, destaca-se que o Sistema Interamericano foi de suma importância para o fortalecimento dos direitos da criança e do adolescente, pois através de sua Corte, com a emissão da Opinião Consultiva nº 17/2002, conquistou uma mudança paradigmática, qual seja, aderiu à Doutrina da Proteção Integral, e passou a tratar as crianças/adolescentes como sujeitos de direitos e não como meros objetos de proteção governamental.

Com a implementação dessa nova doutrina, embasada nos princípios do superior interesse e da proteção especial, as crianças, hoje em dia, são consideradas titulares de todos os direitos comuns, atribuídos às demais pessoas, e dos direitos específicos que lhe são inerentes, em razão da sua condição de vulnerabilidade, devido estarem em processo de desenvolvimento peculiar, fazendo, assim, com que necessitem de cuidados especiais por parte de sua família, da sociedade e do Estado.

Dessa forma e para chegar ao objetivo proposto, o trabalho se deteve em verificar de que forma esse novo marco conceitual vem sendo aplicado nas decisões proferidas pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, através de sua Corte, após a emissão da Opinião Consultiva nº 17/2002. A partir da análise de duas decisões, quais sejam, o caso do Instituto de Reeducação do Menor vs. Paraguai e o caso de Forneron e filha vs. Argentina, constata-se, inicialmente, que, a OC-17/2002 trouxe um significativo avanço em matéria de proteção dos direitos da criança.

Assim, nas sentenças analisadas, identifica-se, constantemente, a preocupação da Corte em defender a criança como sujeito detentor de direitos, bem como atribuir a função protetora destinada à família, à sociedade e, principalmente, ao Estado-membro, que tem como dever, principal, a adoção de medidas especiais para assegurar tais direitos ao público infante-juvenil, considerando a sua condição de vulnerabilidade.

Ademais, na fundamentação das sentenças, observa-se inúmeras vezes a utilização dos princípios basilares da Doutrina da Proteção Integral, onde o julgador consagra a importância de promover o superior interesse do infante e a sua proteção especial, ponderando, sempre, pelo seu bem-estar, pela sua permanência no núcleo familiar e pela sua garantia de uma vida digna, que possibilite um ambiente saudável à concretização do seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social.

Dessa forma, conclui-se que a adoção da Doutrina da Proteção Integral, pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, através da emissão da Opinião Consultiva nº 17/2002, foi de total relevância para a consolidação da promoção da defesa dos direitos da criança e do adolescente, que se encontrava falha, pois, além de reconhecer o infante como sujeito pleno de direitos, assegurou uma maior proteção jurídica a seus Estados-membros, reafirmando sempre o impacto do novo arcabouço teórico ao campo dos direitos humanos da infância.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Corte IDH (2002). Opinión Consultiva OC-17/2002. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_17_esp.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2020.
- Corte IDH (2003). Opinión Consultiva OC-18/2003. Disponível em: <<https://www.yumpu.com/es/document/read/50970886/opinian-consultiva-oc-18-03condician-jura-dica-y-acnur>>. Acesso em: 10 dez. 2020.
- Corte IDH (2004). Caso Instituto de Reeduación del Menor vs. Paraguay. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_112_esp.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2020.
- Corte IDH (2012). Caso Forneron e hija vs. Argentina. Disponível em: <http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_242_esp.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2020.
- Costa APM (2012). Os adolescentes e seus direitos fundamentais: da invisibilidade à indiferença. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 248p.
- Costa APM et al. (2019). Embates do ordenamento jurídico brasileiro com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos: uma análise sobre as violações na esfera da justiça juvenil. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 158(1): 59-91.
- Dias FV (2016). O direito à informação na infância online. Curitiba: Prismas. 348p.
- Ferraz HG (2017). A inconveniência das propostas legislativas brasileiras de punição juvenil: lições do caso “Mendoza e outros X Argentina” - Corte IDH (2013). *Revista de Direito Constitucional Internacional e Comparado*, 2(2): 232-247.
- Ferraz HG (2018). A Opinião Consultiva n. 17/02 da Corte IDH: um marco na proteção internacional a crianças e adolescentes. Núcleo Interamericano de Direitos Humanos, Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://nidh.com.br/a-opinio-consultiva-n-17-02-da-corte-interamericana-um-marco-na-protecao-internacional-a-criancas-e-adolescentes/>>. Acesso em: 11 dez. 2020.
- Ferraz HG et al. (2018). O caso Instituto de Reeducação do Menor vs. Paraguai da Corte IDH (2002): o dever do Estado de garantir a vida digna a crianças privadas de liberdade. Núcleo Interamericano de Direitos Humanos, Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://nidh.com.br/o-caso-instituto-de-reeducacao-do-menor-vs-paraguai-da-corte-idh-2002-o-dever-do-estado-de-garantir-a-vida-digna-a-criancas-privadas-de-liberdade/>>. Acesso em: 11 dez. 2020.
- Gervasoni TA et al. (2020). As condenações do Estado Brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e suas repercussões na ordem jurídica interna. *Revista Videre*, 12(24): 301-319.
- Lopes AMDA et al. (2012). A opinião Consultiva OC-17/2002 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e os direitos sexuais e reprodutivos de crianças e adolescentes. Annoni D (org.). *Direito*

internacional dos direitos humanos: homenagem à Convenção Americana de Direitos Humanos. São Paulo: Conceito. 7-19p.

Mazzuoli VO (2011). Os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos: uma análise comparativa dos sistemas interamericano, europeu e africano. São Paulo: Revista dos Tribunais. 183p.

Méndez EG (2004). Infancia de los derechos y de la justicia. 2 ed. Buenos Aires: Editores Del Puerto. 368p.

OEA (1969). Convenção Americana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 10 dez. 2020.

ONU (1959). Declaração Universal dos Direitos da Criança. Disponível em: <<http://crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html>>. Acesso em: 10 dez. 2020.

Ramos AC (2002). Processo internacional de direitos humanos: uma análise dos sistemas de apuração de violações de direitos humanos e implementação das decisões no Brasil. Rio de Janeiro: Renovar. 424p.

Santos ACC (2012). Crianças refugiadas: o princípio do melhor interesse da criança. Curso de Direito, Universidade Católica Portuguesa (Dissertação), Porto. 59p.

Trindade AAC (2003). Tratado de direito internacional dos direitos humanos. 2. ed. Porto Alegre: S. A. Fabris. 652p.

Vallejo MDV (2013). Instituciones de derecho internacional público. 18. ed. Madrid: Tecnos. 1206p.

Veronese JRP (1999). Os direitos da criança e do adolescente. São Paulo: LTr. 208p.

Veronese JRP (2016). Os direitos da criança e do adolescente: construindo o conceito de sujeito-cidadão.

Wolkmer AC et al. (org.). Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas – uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. 3 ed. São Paulo: Saraiva. 51-72p.

ÍNDICE REMISSIVO

A

ações afirmativas, 37
adolescente, 17, 18, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28,
29, 30, 32
Advogado robô, 9
ampla concorrência, 33, 42
Arguição de Descumprimento de Preceito
Fundamental, 34, 43
automação, 6, 9
autonomia universitária, 35
avaliação social, 43

C

Código de Ética e Disciplina da OAB, 6, 7, 11,
13, 14
Corte Interamericana de Direitos Humanos, 17,
19, 21, 31
COVID-19, 45, 46, 47, 48
criança, 17, 18, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29,
30, 32

D

decisões, 11, 18, 20, 24, 25, 29, 30, 32, 33, 34,
35, 38, 39, 48
democratização do ensino superior, 43
desigualdade, 36
digitalização, 6, 8, 9
Direito Digital, 14
direito internacional, 20, 23, 32
direitos fundamentais, 4, 17, 21, 24, 31
direitos infante-juvenis, 22
Doutrina da Proteção Integral, 18, 22, 23, 25,
29, 30

E

equidade, 37, 42
Estatuto da Advocacia, 6, 7, 11, 12, 14
Exame Nacional do Ensino Médio, 33

F

Forneron, 27, 28, 29, 30, 31

G

gestão, 9, 45, 46, 47, 48

I

informática, 8, 9
Instituto de Reeducação do Menor, 25, 26, 27,
30, 31
Inteligência Artificial, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13,
14

O

Opinião Consultiva nº 17/2002, 17, 18, 21, 22,
23, 24, 25, 26, 28, 29, 30

P

pandemia, 45, 46, 47, 48
política de cotas, 34, 35, 36, 37, 42
princípio da proteção especial, 23
princípio do interesse superior, 22, 23, 24, 27
proporcionalidade, 37, 39
proteção jurídica, 17, 30, 46

R

razoabilidade, 39
reserva de vagas, 34, 35, 41, 42
Revolução 4.0, 6, 7

S

saúde, 4, 6, 40, 41, 43, 45, 46, 47, 48
Sistema Interamericano de Direitos Humanos,
17, 18, 19, 21, 23, 25, 29, 30, 31

T

tecnologia, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15
trabalhadores, 45, 46, 47, 48

V

violação, 7, 10, 13, 14, 20, 27, 28
vulnerabilidade social e financeira, 34

SOBRE O ORGANIZADOR



Saulo Cerqueira de Aguiar Soares

  Titular Perpétuo da Cadeira n. 26 da Academia Brasileira de Direito da Seguridade Social (ABDSS). Professor efetivo Adjunto do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do

Piauí (UFPI). Pós-doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Doutor em Direito, com distinção Magna cum Laude, pela PUC Minas. Mestre em Direito, com distinção Magna cum Laude, pela PUC Minas. Bacharel em Direito pela Faculdade Mineira de Direito da PUC Minas. Médico do Trabalho. Advogado.



ISBN 978-658831977-2



Pantanal Editora

Rua Abaete, 83, Sala B, Centro. CEP: 78690-000
Nova Xavantina – Mato Grosso – Brasil
Telefone (66) 99682-4165 (Whatsapp)
<https://www.editorapantanal.com.br>
contato@editorapantanal.com.br